



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.269

(Processo n.º 2007/52.314-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPLAN n.º. 259/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato praticado com grave infração à norma legal acarreta a obrigação, de forma solidária, do responsável, e da empresa contratada de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, perante o Tribunal, que recolheram aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhes tiverem sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. A não apresentação no prazo legal enseja aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2007/52.314-9 - Convênio FDE N°259/2005, tendo por objeto a “Conclusão /Adequação da Pista de Pouso da Vila Arapixi”, no valor de R\$147. 200, 00 (cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), dos quais, R\$5.200, 00 (cinco mil e duzentos reais), em contrapartida; municipal.

CONVENIENTES: SEPLAN x Prefeitura Municipal de Chaves.

RESPONSÁVEL: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO.

ASSUNTO: Processos de Tomada de Contas.

EXERCÍCIO: 2005.

O Convênio FDE N°259/2005, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Chaves, teve sua Tomada de Contas instaurada através do processo n° 2007/52.314-9. O ajuste previa por objeto, a “Conclusão/Adequação da Pista de Pouso da Vila Arapixi”, no Município de Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto.

Consta às fls. 386 dos presentes autos, manifestação do conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Substituto Julival Silva Rocha, na qual o mesmo informa que fora constatado que o órgão concedente e o ente conveniente, sob a gestão do mesmo responsável, já havia firmado convênio pretérito, qual seja, o Convênio FDE nº 309/2004, cujo objeto fora a “Construção de uma Pista de Pouso na Vila de Arapixi”, sendo o ajuste, matéria constante do processo de Tomada de Contas nº 2006/50.133-3, de nossa relatoria, pelo que apontou o citado Conselheiro Substituto, a necessidade do atendimento ao previsto no art. 55 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal, em face de que os autos apresentam conexão entre si, necessitando, portando da análise em conjunto a fim de que fosse evitada a coexistência de decisões divergentes, dando ainda maior eficiência à atividade processual, com o que concordamos. Contudo, não há possibilidade material de procedermos a análise em conjunto dos autos, em decorrência de que o processo de Tomada de Contas nº 2006/50.133-3 já foi julgado por este douto plenário, em 1 de dezembro de 2017, mediante Acórdão nº 57.177, através do qual as contas do responsável, foram julgadas irregulares, com devolução do valor de R\$41.452,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), com aplicação das multas regimentais cabíveis, pelo que passamos ao relatório dos presentes autos.

O processo nº 2007/52.314 ora relatado é pertinente à Tomada de Contas do Convênio FDE nº 259/2005, que teve por objeto a “Conclusão/Adequação da Pista de Pouso da Vila Arapixi”, no valor de R\$147.200,00 (cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), dos quais, R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em contrapartida municipal, firmado no dia 16 de dezembro de 2005, com prazo de vigência até 31 de julho de 2006.

Diante da ausência de prestação de contas no prazo regimental, fora instaurado o processo de Tomada de Contas.

A SEPLAN atesta, conforme Laudo de Execução Física Final, emitido em 07/05/2008 (fls.43/49), devidamente instruído com acervo fotográfico, a execução parcial do objeto do Convênio FDE nº 259/2005 SEPLAN, no percentual de apenas 57,05% do objeto. Contudo, informa que foram liberados 100% dos recursos pactuados.

O setor de engenharia deste tribunal, (fls. 294/301), ratifica o Laudo apresentado pela SEPLAN, e aponta o dano ao erário no valor de R\$41.452,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

A 3ª CCE, em Relatório Técnico (fls. 304/309), em decorrência das irregularidades apontadas na execução do convênio, opina pela irregularidade das contas do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$41.498,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), correspondendo ao valor apontado pelo setor de engenharia, acrescido do saldo financeiro de convênio, no valor de R\$46,27 (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), a ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 29/12/2006, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais disposta no art. 242 e 243, III, “a”, do RITCE-PA, salvo sanção mais favorável, conforme art. 283.

Ressaltou também o setor técnico, que o convênio em tela deu prosseguimento à construção da pista de pouso, cujas obras foram iniciadas através do Convênio nº 359/2004, que, diante da exigência do cumprimento das normas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aeronáuticas e da conveniência técnica e de segurança, houve a necessidade de ampliação do comprimento da mesma, o que demonstrou a falta de adequado planejamento da obra inicial.

Regularmente citado (fls.310/312) o responsável pelo convênio não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.315/327), emitiu parecer opinando pela Irregularidade das contas, do Sr. Benjamim de Almeida Neto, com devolução integral dos recursos, repassados, devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Aponta ainda, a responsabilidade solidária da Sr.^a Mariléa Ferreira Sanches, Secretária concedente à época e da empresa CONSULTRIX SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EM ESTRUTURAS LTDA., com a devida citação dos mesmos para que, querendo, apresentem defesa ao proposto pelo Órgão Ministerial.

Ao final, apresenta a RECOMENDAÇÃO para que a Secretaria de Estado conveniente se abstenha de firmar convênios envolvendo repasses financeiros a entidades que estejam em situação de mora e inadimplência com a Administração Pública Estadual; que proceda o efetivo acompanhamento, controle fiscalização das execução de seus objetos, ainda na vigência dos pactos, ou, excepcionalmente, “O Prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes; bem como, que se abstenha de firmar convênios com objetos de obras de engenharia, uma vez que são dissonantes das suas atribuições institucionais, bem como pela deficiência estrutural de pessoal e material, o que impossibilita a efetiva fiscalização.

Devidamente citados (fls.332/338), somente a Sr.^a Mariléa Ferreira Sanches apresentou defesa (fls. 344/353).

Em nova manifestação (fls.354/357), a 3ª CCG, após a análise dos termos da defesa, ratifica seu entendimento anterior.

O Órgão Ministerial, em manifestação final ratifica *in totum* seu parecer anterior.

É o relatório.

VOTO:

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO IRREGULARES, as contas de responsabilidade do Sr. BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO, referentes ao Convênio FDE 259/2005, com devolução do valor de R\$41.492,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), de forma solidária com a empresa CONSULTRIX Serviços Técnicos de Engenharia em Estruturas Ltda., correspondente ao percentual não executado do objeto, conforme cálculos apresentados no Laudo de execução Física Final emitido pela SEPOF e ratificados pela 3ª CCG deste Tribunal de Contas, em decorrência do recebimento de 100% do valor pactuado de forma antecipada e execução de apenas 57,05% do objeto, devendo o valor apontado ser recolhido devidamente atualizado monetariamente partir de 29.12.2006, acrescido de juros legais.

Aplico ao responsável, as seguintes multas regimentais:

- (i) No valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), com fulcro no art. 242, pelo dano ao erário apresentado;
- (ii) No valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nove centavos), com fulcro no art. 243, inciso III, alínea “a” e “b” combinado com o art, 82 e 83, VII da LOTCE/PA; pela remessa intempestiva das contas;

Deixo de acompanhar o entendimento do setor técnico e do Órgão Ministerial no tocante à pessoa da Sra. Mariléa Ferreira Sanches por entender que, na qualidade de Secretária de Planejamento à época, representou o Estado, como repassador dos recursos ao ente conveniente, bem como, que o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos projetos, deve ser exigido no momento da aprovação do projeto definitivo a ser executado, quando da realização do certame licitatório, o que não poderia ocorrer no momento do repasse dos recursos, cabendo à Prefeitura conveniente, a realização dos pertinentes processos licitatórios e o cumprimento de todas as exigências técnicas necessárias à plena execução dos objetos acordados, e ainda, porque não poderia haver despesas de pagamentos de serviços decorrentes da assinatura do convênio, antes da realização dos repasses financeiros.

RECOMENDO, ainda, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, que a SEPOF se abstenha de firmar convênios com entidades que estejam em situação de mora ou inadimplência com Administração Pública, bem como de firmar convênios cujo objeto seja a realização de obras de engenharia, uma vez que são dissonantes de suas atribuições institucionais e, finalmente, que dê fiel cumprimento à Resolução 13.989/1995 deste Tribunal de Contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, (CPF n.º 076.376.592-91), Ex-Prefeito e a empresa CONSULTRIX - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EM ESTRUTURAS LTDA, CNPJ/MF n.º 07.429.023/0001-65, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$41.492,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 29/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO as multas nos valores de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) pelo débito apontado e no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3- Deixar de acompanhar o entendimento do setor técnico e do Órgão Ministerial no tocante à pessoa da Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES por entender que, na qualidade de Secretária de Planejamento à época, representou o Estado, como repassador dos recursos ao ente conveniente, bem como, que o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos projetos, deve ser exigido no momento da aprovação do projeto definitivo a ser executado, quando da realização do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

certame licitatório, o que não poderia ocorrer no momento do repasse dos recursos, cabendo à Prefeitura conveniente, a realização dos pertinentes processos licitatórios e o cumprimento de todas as exigências técnicas necessárias à plena execução dos objetos acordados, e ainda, porque não poderia haver despesas de pagamentos de serviços decorrentes da assinatura do convênio, antes da realização dos repasses financeiros;

4- Recomendar a SEPOF que se abstenha de firmar convênios com entidades que estejam em situação de mora ou inadimplência com Administração Pública, bem como de firmar convênios cujo objeto seja a realização de obras de engenharia, uma vez que são dissonantes de suas atribuições institucionais e, finalmente, que dê fiel cumprimento à Resolução 13.989/1995 deste Tribunal de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia
MC/0100109